



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003863/2007-19
Recurso nº 168.795 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.897 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILSON DELLA PASCHOA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Comprovado pelo Contribuinte que o acréscimo patrimonial ocorreu em exercício diverso do descrito pelo lançamento impugnado, e que este acréscimo foi amparado por recursos cuja origem restou comprovada, é de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do exercício de 2004, ano-calendário 2003, em que foi apurada a infração de omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

O contribuinte adquiriu com pagamento à vista, em 02/01/2003, o veículo novo Mercedes Benz, C 180K, conforme nota fiscal nº 07, no valor de R\$ 130.000,00, e não o declarou à RFB. Intimado, informou que por falha de preenchimento de sua Declaração, o veículo não constou do anexo da Declaração de Bens.

Apresentada impugnação tempestivamente, em 25/07/2007, fls.37, alegou o Contribuinte, em síntese, que realmente, não tinha lançado rendimentos em sua declaração de renda que acobertasse a compra desse veículo, pelo fato de que apenas o recebeu em janeiro de 2003, mas na realidade foi pago em dezembro de 2002, mediante valores recebidos a título de lucros, distribuídos pelas suas empresas Construtora Advance Ltda e Clínica Advance Ltda.

A decisão de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob o fundamento de não foi acostado qualquer documento que ateste a alegação de que o pagamento do veículo aconteceu, de fato, em 2002, conjugado com a comprovação da suposta distribuição de lucros e dividendos à época.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 26/06/2008, fls. 50, o Contribuinte apresentou, em 07/07/2008, o recurso de fls. 51/52, onde repisou os argumentos da impugnação e anexou documentos para comprovação das alegações do pagamento do veículo em 2002 e da distribuição de lucros e dividendos como origem de recursos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Como bem demonstra o relatório, o motivo pelo qual o lançamento foi mantido se revela pela ausência de provas do alegado pelo Recorrente, no sentido de demonstrar a distribuição de lucros e o pagamento do bem no ano-calendário de 2002.

Neste sentido, não se pode censurar sob nenhum aspecto a decisão da Delegacia de Julgamento, pois efetivamente nenhuma prova fora acostada à impugnação.

Todavia, com o recurso voluntário, o recorrente traz todo o suporte documental que identifica claramente o pagamento no ano-calendário de 2002 pela aquisição do veículo referido no lançamento, bem como a comprovação da origem dos recursos.

Processo nº 10120.003863/2007-19
Acórdão n.º **2802-00.897**

S2-TE02
Fl. 87

Em homenagem à busca pela verdade material, não se pode desconsiderar os documentos apresentados ainda que em fase recursal, pois os mesmos demonstram a insubsistência do lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal.

(Assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 10120.003863/2007-19
Acórdão n.º **2802-00.897**

S2-TE02
Fl. 88



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 10120.003863/2007-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.897**.

Brasília/DF, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012.

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA